

#### PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

#### PARECER N.º 056/2022 - PROJUR

Parecer oriundo do Setor de Licitações referente ao recurso administrativo interposto pela empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA, no Processo de Licitação nº 34/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 01/2022-PMS.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

Solicita a consulente do Setor de Licitações, através do Ofício de nº 50/2022-SPGF/DRM, análise do recurso administrativo interposto pela empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e das contrarrazões protocolada pela empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA, no Processo de Licitação nº 34/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 01/2022-PMS.

A recorrente requer que "a comissão de licitação altere sua decisão, habilitando a empresa Fator 3 Engenharia e Consultoria LTDA".

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela "manutenção da decisão que julgou pela inabilitação da documentação da empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por descumprir diversos requisitos exigidos no edital".

É o breve relatório.

#### 2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta "apresentou CND municipal com o CNPJ 32.729.794/0001-15 e razão social Fator3 Construções Ltda. sendo que o CNPJ correto é 05.020.495/0001-34, a empresa também não está legalmente autorizada a atuar no ramo pertinente ao objeto desta licitação, ou seja, objeto social não contempla o objeto da licitação (construção de pontes), sendo assim a empresa não está habilitada a participar do certame, conforme edital no item 7.1, O contrato social apresentado é a sexta alteração em 13/04/2018, sendo que na Certidão do CREA PJ consta a última alteração número 4 em 30/07/2013 documento exigido no edital no item 8.1.16 e o Seguro garantia apresentado consta o início da vigência as 24:00 horas do dia 05/04/2022 sendo que não está vigente no horário de abertura do







certame, este documento é exigido no edital no item 8.1.21 sendo assim a empresa FATOR3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP não apresentou a documentação de acordo com o edital resultando inabilitada".

Dito isto, é necessário analisarmos individualmente cada caso mencionado pela comissão de licitação os quais resultaram na inabilitação da recorrente.

### a) DA AUTORIZAÇÃO PARA ATUAR NO RAMO PERTINENTE AO OBJETO DA LICITAÇÃO

O instrumento convocatório tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de ponte em concreto armado e no objeto social da empresa consta "Serviços técnicos de engenharia civil, compreendendo projetos, consultoria e treinamento, e serviços de construção civil em geral".

Nesse sentido, tem-se o acórdão do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Acórdão 642/2014 - Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sumário: REPRESENTAÇÃO SOBRE **EVENTUAIS** IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. 2. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitantes. (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA.

"Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. [...]. "Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando







ilegalidade a exigência desfiliada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Milton Luiz Pereira). (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 20-05-2014). (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0600049-44.2014.8.24.0135, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 15-09-2020).

Desta forma, considerando que a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica, de construção de pontes, restou demonstrado a situação fática e a compatibilidade com o objeto da presente licitação, não sendo esse um motivo de inabilitação.

#### b) DA VIGÊNCIA DO SEGURO AS 24H DO DIA 05/04/2022

A comissão inabilitou a recorrente por a mesma apresentar seguro garantia com vigência a partir das 24h do dia 05/04/2022, data da presente licitação, documento este, exigido no item 8.1.21 do instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos a análise do item 8.1.21 e item 3, do instrumento convocatório, *in verbis:* 

- 8.1.21 Os documentos pertinentes a garantia e manutenção da proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor total estimado do objeto da contratação, conforme item 3 deste edital.
- 3.1. Fica estabelecido, nos termos do inciso III do art. 31 e art. 56 § 1º, da Lei Federal nº. 8.666/93, a garantia e manutenção da proposta, no valor de 1% (um por cento) do valor total estimado do objeto da contratação, a saber: R\$ 15.989.996,06 (quinze milhões novecentos e oitenta e nove mil novecentos e noventa e seis reais e seis centavos) podendo o proponente optar pelas seguintes modalidades:
- a) Seguro Garantia: que deverá ter validade por 90 (noventa) dias.
- b) **Depósito em dinheiro:** Deverá ser efetuado junto ao Banco do Brasil Banco do Estado de Santa Catarina S/A BB/BESC, Agência **5410-0**, conta corrente nº. **80916-0**, na cidade de Schroeder/SC.
- c) **Fiança Bancária:** A ser emitida por instituição financeira (Bancos) que fornecerá documento comprobatório da fiança bancária.
- 3.2. Os documentos pertinentes a qualquer uma das opções acima, deverão ser entregues junto no envelope de HABILITAÇÃO na data de abertura da proposta.







O item 3.2 do instrumento convocatório disciplina que os documentos pertinentes a garantia deverão ser entregues junto no envelope de habilitação na data de abertura da proposta, entretanto, não se refere a data de vigência do seguro garantia, o qual está regulamentado na alínea "a" do item 3.1, que o mesmo deverá ter validade por 90 dias.

A vigência do seguro a partir das 24h do dia 05/04/2022, não influencia na validade do mesmo visto que o seguro garantia tem por objetivo garantir os cumprimentos contratuais entre a contratada e a Administração Pública, ademais, a apólice de seguro garantia apresentado pela recorrente passou a viger no primeiro dia subsequente a data do processo licitatório, com prazo de vigência de 90 dias, sendo assim, entende-se que a recorrente atendeu ao item 8.1.21 do edital.

c) APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA CONTENDO COMO ÚLTIMA ALTERAÇÃO A Nº 4 E CONTRATO SOCIAL A ALTERAÇÃO Nº 6.

A comissão de licitação inabilitou a recorrente por apresentar a certidão de registro da empresa constando o responsável técnico no CREA contendo como última alteração a nº 4 e apresentou a alteração do contrato social de nº 6.

Nesse caso, cabe ressaltar que a Resolução nº 1.129/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, em seu artigo 10, traz as hipóteses em que o registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA, vejamos:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica <u>deverá</u> ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo:

II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Desta forma, a certidão do CREA apresentada pelo recorrente está desatualizada, visto que, o inciso I, do artigo acima citado impõe que o registro de pessoa jurídica seja atualizado caso ocorra qualquer alteração em seu instrumento constitutivo.

d) DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COM CNPJ E RAZÃO SOCIAL DE EMPRESA DIVERSA DA LICITANTE







Outro motivo pelo qual a comissão de licitação inabilitou a recorrente fora por a mesma apresentar certidão negativa de débitos municipais com CNPJ e razão social diversa da empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Em seu recurso a recorrente alega que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte fazendo jus aos benefícios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006 para participar em licitações, principalmente os estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 43 da mencionada norma.

Entretanto, o artigo supracitado não autoriza a inclusão de documento não apresentado pela empresa no envelope de habilitação, visto que, traz que a empresa deverá apresentar toda documentação exigida mesmo que esta apresente alguma restrição, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, <u>deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.</u>

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo nosso).

Desta forma, não há o que falar na concessão de prazo previsto como benefício concedido as EPP, visto que, no caso em tela não se trata de sanar uma restrição e sim de inclusão de um documento não apresentado.

Portanto, a inabilitação da recorrente não ocorreu por conta de um ato discricionário da comissão de licitações, mas sim, em razão do que fora estabelecido no instrumento convocatório, o qual faz lei entre as partes.

Com relação ao tema, devemos analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO

S. M. Grange





PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES TODOS OS CONCORRENTES. INSCULPIDOS. RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Mandado de Segurança n. 4001882-22.2019.8.24.0000, da Capital, rel. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). (Grifo nosso).

De forma ainda mais eloquente, e em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Nos termos do art. 253, II, b, do RISTJ, o Relator pode conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial que for contrário à jurisprudência deste Sodalício, tal como ocorre na hipótese.
- 2. A indicação de violação genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.
- 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).
- Agravo interno a que se nega provimento.
   (AgInt no AREsp 1897217/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)







E segue o Tribunal da Cidadania, com inúmeras decisões a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ART. 43, § 3°, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE DILIGÊNCIA APENAS PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Consdon Engenharia e Comércio Ltda contra ato praticado pelo Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo DER/SP e outros, com objetivo de obter a nulidade dos atos administrativos de habilitação das licitantes CGS Construção e Comércio Ltda e Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, em relação aos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP. A sentença concedeu, em parte, a segurança, para o fim de declarar a nulidade da habilitação da empresa CGS Construção e Comércio Ltda, mantendo a habilitação da empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda. O acórdão recorrido, após rejeitar as preliminares de inadequação da via eleita, de ausência dos pressupostos processuais e de litispendência, bem como a impugnação ao valor da causa, manteve a sentença.
- III. Inexistente violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
- IV. Não incidência, no caso, das Súmulas 280 e 283, do STF, de vez que o acórdão recorrido não examinou o art. 40 da Lei estadual 6.544/89, tampouco o item 16.14 do edital, fundamentando-se ele na interpretação do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. De qualquer sorte, no Recurso Especial sustenta a recorrente que a previsão do item 16.14 do edital não poderia "contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações", na forma do art. 44, caput, da referida Lei.
- V. Não se trata de exame de validade de lei local contestada em face de lei federal, cuja apreciação compete ao Supremo Tribunal Federal, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em dispositivo de lei federal para dirimir a controvérsia.
- VI. Não há falar em necessidade de reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos ou em incidência da Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto os fatos encontram-se bem delineados no acórdão recorrido - que registra, expressamente, que a matéria fática, além de







comprovada documentalmente, restou incontroversa -, cabendo apenas a sua subsunção à norma jurídica aplicável, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.519.987/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2015;AgInt no REsp 1.713.760/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/05/2019.

VII. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VIII. O acórdão recorrido considerou que, "conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa Vanguarda não se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação do balanço patrimonial, tendo apresentado inicialmente balanço contábil de empresa diversa (Jardiplan). Em razão disso, a Comissão de Licitação autorizou a inclusão do balanço contábil correto, sob a justificativa de que tal medida estaria enquadrada na hipótese acima analisada", ou seja, no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

IX. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado no balanço patrimonial correto - circunstância fática delineada no acórdão - não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

X. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

XI. Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.

XII. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1894069/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 30/06/2021)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO.

مصمم والمموي





ART. 43, § 3°, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente contra ato do Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado de Mato Grosso, consubstanciado na decisão que negara provimento ao recurso administrativo da impetrante, mantendo sua desclassificação na Concorrência Pública para o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros - STCRIP 02/2019. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a segurança.

III. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos ali suscitados, de modo que seja despicienda qualquer dilação probatória.

IV. Com efeito, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. (...) Se no momento da impetração, como destacado pelo próprio Tribunal de origem, não havia arcabouço probatório préconstituído, não se verifica ilegalidade apta a justificar o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão da postulante" (STJ, RMS 54.709/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017).

V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, "de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019". Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança - em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital -, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3°, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".







VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

- 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência".
- 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).
- 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
- 6. Nos termos do art. 43, § 3°, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a







inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

Assim sendo, em obediência ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios correlatos, e em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e também pelo Superior Tribunal de Justiça, sugere-se a manutenção da decisão da comissão de licitação a qual inabilitou a recorrente no presente processo licitatório.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria SUGERE pelo CONHECIMENTO do RECURSO apresentado pela empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, e no MÉRITO, pelo seu INDEFERIMENTO, consoante manifestado alhures, mantendo-se inalterada a decisão da comissão de licitações que resultou na inabilitação da mesma.

É o parecer.

Schroeder (SC), 29 de abril de 2022.

SUZANA PEREIRA LOPES

Assessora Jurídica OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMING

Procurador Municipal OAB(SC n. 27.807-B



#### **GABINETE DO PREFEITO**

Processo de Licitação de nº 34/2022-PMS / Concorrência n.º 01/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interporto nos autos supra.

#### **DECISÃO**

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 056/2022, de 27 de abril de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa FATOR 3 ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, no Processo de Licitação nº 34/2022-PMS, Modalidade Concorrência nº 01/2022-PMS, **DECIDO por RATIFICAR a decisão da Comissão de Licitações**, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 29 de abril de 2022.

FELIPE VOIGT
Prefeito Municipal